



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911578 - PR (2020/0332042-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923
RECORRIDO : NEUSA CASAGRANDE MUNIZ
RECORRIDO : PAULO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO : ALESSANDRO BRANDALIZE - PR031242

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a decisão de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que o prazo para pagamento e impugnação inicia-se com a ciência da parte, conforme o art. 231, § 3º, do CPC.
2. A Corte de origem entendeu que o prazo para pagamento voluntário e impugnação deve ser contado da data em que a parte tomou ciência da obrigação, e não da data da juntada do aviso de recebimento aos autos.
3. A parte recorrente alega violação dos arts. 76, 231, 523 e 525 do CPC e 76 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que o prazo deveria ser contado a partir da juntada do aviso de recebimento, e não da ciência da parte.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: 1) saber se o prazo para pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de sentença deve ser contado a partir da data de ciência da parte ou da data de juntada do aviso de recebimento aos autos; 2) saber se a definição da competência do juízo cível para atos constritivos em desfavor de empresa em recuperação judicial viola o art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

III. Razões de decidir

5. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o prazo para cumprimento de sentença inicia-se com a ciência da parte, conforme o art. 231, § 3º, do CPC.

6. A alegação de violação do art. 76 do CPC e da Lei n. 11.101/2005 não foi prequestionada, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é contado automaticamente após o prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A natureza pessoal do cumprimento das obrigações determinadas em sentença, que exige a atuação direta da parte devedora, faz com que o prazo para o cumprimento tenha início na data da intimação. Decorrido esse prazo sem o cumprimento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo para impugnação, nos termos do art. 231, § 3º, do CPC de 2015, evidenciando a sequencialidade e a automaticidade desses prazos. 2. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é contado automaticamente após o prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 231, 523 e 525; Lei n. 11.101/2005, art. 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.723/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911578 - PR (2020/0332042-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923
RECORRIDO : NEUSA CASAGRANDE MUNIZ
RECORRIDO : PAULO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO : ALESSANDRO BRANDALIZE - PR031242

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a decisão de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que o prazo para pagamento e impugnação inicia-se com a ciência da parte, conforme o art. 231, § 3º, do CPC.
2. A Corte de origem entendeu que o prazo para pagamento voluntário e impugnação deve ser contado da data em que a parte tomou ciência da obrigação, e não da data da juntada do aviso de recebimento aos autos.
3. A parte recorrente alega violação dos arts. 76, 231, 523 e 525 do CPC e 76 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que o prazo deveria ser contado a partir da juntada do aviso de recebimento, e não da ciência da parte.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: 1) saber se o prazo para pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de sentença deve ser contado a partir da data de ciência da parte ou da data de juntada do aviso de recebimento aos autos; 2) saber se a definição da competência do juízo cível para atos constritivos em desfavor de empresa em recuperação judicial viola o art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

III. Razões de decidir

5. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o prazo para cumprimento de sentença inicia-se com a ciência da parte, conforme o art. 231, § 3º, do CPC.

6. A alegação de violação do art. 76 do CPC e da Lei n. 11.101/2005 não foi prequestionada, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é contado automaticamente após o prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A natureza pessoal do cumprimento das obrigações determinadas em sentença, que exige a atuação direta da parte devedora, faz com que o prazo para o cumprimento tenha início na data da intimação. Decorrido esse prazo sem o cumprimento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo para impugnação, nos termos do art. 231, § 3º, do CPC de 2015, evidenciando a sequencialidade e a automaticidade desses prazos. 2. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é contado automaticamente após o prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 231, 523 e 525; Lei n. 11.101/2005, art. 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.723/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ou DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravado de Instrumento n. 0059738-34.2019.8.16.0000).

O julgado foi assim ementado (fl. 67):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. PAGAMENTO QUE É ATO A SER REALIZADO PELA PARTE E NÃO POR SEU ADVOGADO. PRAZO QUE DEVE SER CONTABILIZADO CONFORME REGRA DO ART. 231 § 3º DO CPC. PRAZO QUE SE INICIA NA DATA DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO E NÃO NA DATA DE JUNTADA DO A. R. AOS AUTOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 85-92), a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos: 76, 231, 523 e 525 do Código de Processo Civil e 76 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Alega que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná violou a literalidade do art. 231, I, do CPC ao considerar intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença. Argumenta que o prazo para pagamento voluntário e para impugnação deve ser contado a partir da data de juntada do aviso de recebimento da intimação aos autos, e não da data em que a parte tomou ciência da obrigação de pagar. Aduz que a decisão recorrida, ao concluir que o prazo se inicia com a ciência da parte, desconsiderou a necessidade de regularização da representação processual e o acesso ao sistema PROJUDI, que depende de prévio

cadastramento de advogado.

Além disso, sustenta que a decisão violou o art. 76 do CPC, que determina a suspensão do processo e a designação de prazo razoável para sanar vícios de representação processual.

Aponta também ofensa ao art. 523, § 1º, do CPC, que estabelece o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, seguido de mais 15 dias para impugnação, e ao art. 525, que regula a impugnação ao cumprimento de sentença.

Afirma ainda que a decisão afrontou a competência absoluta do Juízo da recuperação judicial, prevista no art. 76 da Lei n. 11.101/2005, ao permitir a continuidade dos atos constitutivos no Juízo cível.

Pondera que tais atos comprometem o cumprimento do plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores e a função social da empresa, além de violar o princípio da paridade entre os credores.

Requer "que o prazo de 15 dias para 'pagamento voluntário' seguido do prazo de mais 15 dias para 'impugnação' (NCPC, art. 525) seja devidamente contado da 'data de juntada aos autos do aviso de recebimento, já que a [...] intimação foi pelo correio' (NCPC, art. 231, I)" (fl. 92).

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 118-149).

Admitido o recurso especial (fls. 153-155), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão proferida no Cumprimento de Sentença n. 0000063-76.2013.8.16.0057, em que o juiz de direito considerou intempestiva a impugnação apresentada pela ora recorrente.

No caso, a Corte de origem decidiu que o termo inicial do prazo para pagamento da avença, ato praticado pela parte e não pelo advogado, é a data em que a parte toma conhecimento da obrigação (art. 231, § 3º, do CPC).

Destacou que a agravante teve ciência da dívida em 3/6/2019, data em que recebeu a intimação pessoal. Consequentemente, o prazo para pagamento encerrou-se em 26/6/2019 e, em seguida, iniciou-se o prazo para impugnação, que se esgotou em 17/7/2019, conforme dispõe o art. 525 do CPC.

Confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 68-70):

Isso porque está correto o entendimento do juiz de direito de que, “em se tratando de ato da parte, no caso dos autos, o pagamento da avença, a fluência do prazo inicia-se nos termos previstos no artigo 231 §3º do CPC”, ou seja, o prazo deve começar a ser contado a partir do dia em que a agravante tomou ciência da sua obrigação de pagar (03/06/2019) e não do dia em que o A. R. de sua intimação foi juntado aos autos (13/06/2019). Afinal, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o pagamento é ato praticado pela parte e não pelo seu advogado, de modo que deve ser aplicada a regra expressa do art. 231 § 3º do CPC.

[...]

E, no presente caso, a comunicação da agravante sobre o pagamento ocorreu, tal como já dito na origem, no dia 03/06/2019, quando ela recebeu a intimação pessoal por A. R. (mov. 213.1), de sorte que se encerrou em 26/06/2019 (15 dias úteis depois). Encerrado o prazo para pagamento, imediatamente inicia-se o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), o qual também corre por 15 dias úteis e, portanto, encerrou-se, na hipótese dos autos, em 17/07/2019.

[...]

Aliás, traçando um paralelo com as condenações em obrigação de fazer, observa-se que, nessa espécie de demanda, não há qualquer dúvida de que o prazo para cumprimento se inicia a partir do recebimento pela parte da intimação (seja pessoal ou seja por intermédio do advogado constituído nos autos), como é o caso de uma ordem de desocupação de um imóvel que deve ser cumprida imediatamente pela parte tão logo a receba, independentemente da juntada do A. R. ou do mandado aos autos. E inexistente motivo para se tratar as condenações em pagamento de quantia certa de maneira diferenciada.

Assim, no que se refere à alegada violação dos arts. 231, I, 523 e 525 do

Código de Processo Civil, registre-se que a decisão da Corte de origem encontra

amparo na jurisprudência do STJ de que o cumprimento de sentença, seja qual for a obrigação, exige a atuação direta da parte devedora, por isso o prazo para o cumprimento começa a fluir na data da intimação, nos termos do art. 231, § 3º, do CPC de 2015, evidenciando a natureza pessoal do ato, bem como de que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é contado automaticamente após o transcurso do referido prazo.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA. PRAZO PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA PROCESSUAL. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. Além disso, tanto no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, quanto no de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o adimplemento é ato a ser praticado diretamente pela parte devedora, incidindo o termo inicial do prazo de cumprimento voluntário, legal ou judicial, a partir da intimação da parte, conforme preconiza o art. 231, § 3º, do CPC/2015.

[...]

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é contado automaticamente após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da condenação, independentemente de penhora ou nova intimação" (AgInt no AREsp n. 1.419.694/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.152.723/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

No que se refere à alegada violação dos arts. 76 do CPC e 76 da Lei n.

11.101/2005, as questões não foram devidamente prequestionadas, atraindo, portanto, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.474.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024; e AgInt no AREsp n. 2.658.114/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.911.578 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/033204-25

Número de Origem:

00000637620138160057 00597383420198160000 597383420198160000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL

ADVOGADO : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923

RECORRIDO : NEUSA CASAGRANDE MUNIZ

RECORRIDO : PAULO FERREIRA MUNIZ

ADVOGADO : ALESSANDRO BRANDALIZE - PR031242

ASSUNTO : INADIMPLEMENTO OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO DIREITO CIVIL -
INADIMPLEMENTO OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0332042-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.911.578 / PR

Números Origem: 00000637620138160057 00597383420198160000 597383420198160000

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRENTE : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923
RECORRIDO : NEUSA CASAGRANDE MUNIZ
RECORRIDO : PAULO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO : ALESSANDRO BRANDALIZE - PR031242

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.